



357ª Sessão

Recurso 12037

Processo CVM IA-1997-09

I - RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S)

RECORRENTE(S): ALFREDO CASARSA NETO

ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA
SOCHACZEWSKI

ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES

ANTÔNIO HERMAN DIAS MENEZES DE AZEVEDO

ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL

ATÍLIO GERSON BERTOLDI

AUGUSTO LUÍS RODRIGUES

CARLOS AUGUSTO MEINBERG

CARLOS SERGIO PEIRÃO GOMES

CELSO RUI DOMINGUES

CLODOALDO ANTONANGELO

EDSON WAGNER BONAN NUNES

EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ

EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO

FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO

FLORIANO LEANDRINI

FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO

GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO

JOÃO BAPTISTA SIGILLÓ PELLEGRINI

JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO

JORGE FLÁVIO SANDRIN

JOSÉ ROBERTO ZACCHI

JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA

LÉNER LUIZ MARANGONI

LUIZ CARLOS CINTRA

LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO

LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO

MÁRIO CARLOS BENI

NELSON GOMES TEIXEIRA

NELSON MANCINI NICOLAU

OSVALDO DIAS LARANJEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAULO ROBERTO FELDMAN
PAULO SALVADOR FRONTINI
PEDRO LUIZ FERRONATO
RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO
RICARDO DIAS PEREIRA
SALIM FÉRES SOBRINHO
SAULO KRICHANÃ RODRIGUES
SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI
SINÉZIO JORGE FILHO
VALDIR GUARALDO
VLADIMIR ANTONIO RIOLI
WALDEMAR CAMARANO FILHO
WILSON DE ALMEIDA FILHO

RECORRIDA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II - RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDO(S): ESTADO DE SÃO PAULO
ALFREDO CASARSA NETO
ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS
ANTÔNIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA
SOCHACZEWSKI
ANTÔNIO CLÓVIS VICENTINI
ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES
ANTÔNIO HERMAN DIAS MENEZES DE AZEVEDO
ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
AUGUSTO LUÍS RODRIGUES
AURELIANO RIBEIRO MOREIRA
CARLOS AUGUSTO MEINBERG
CARLOS FRANCISCO PUIPIO MARCONDES
CARLOS SERGIO PEIRÃO GOMES
CELSO DIAS
CELSO RUI DOMINGUES
CLODOALDO ANTONANGELO
CLÓVIS PANZARINI
CONFÚCIO RODRIGUES CAVALCANTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO
EDMO ALVES MENINI
EDSON WAGNER BONAN NUNES
EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ
EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
EDUARDO HABERMANN FILHO
ELY MORAES BISSO
EMILIA TICAMI
ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
EURICO ANDRADE AZEVEDO
FERNANDO MAIDA DALL'ACQUA
FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
FERNANDO WILSON SEFTON
FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO
FLORIANO LEANDRINI
GILBERTO GREGORI
GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA
HUMBERTO CASAGRANDE NETO
HUMBERTO MACEDO PUCCINELLI
ISRAEL DIAS NOVAES
ITAMAR ROMUALDO
JAIRO DE ALMEIDA MACHADO JÚNIOR
JOÃO BAPTISTA SIGILLÓ PELLEGRINI
JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO
JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
JOFFRE ALVES DE CARVALHO
JORGE FLÁVIO SANDRIN
JOSÉ ANGELO DOS SANTOS
JOSÉ CAMPELLO NOGUEIRA
JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA
JOSÉ IAPICHINI
JOSÉ ROBERTO ZACCHI
JOSÉ TIACCI KIRSTEN
JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA
LÉNER LUIZ MARANGONI
LINCOLN RUV CARELLI BARRETO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
LUIZ ANTONIO MELGES TINÓS
LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA
LUIZ CARLOS GAMBERINI
LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
MÁRIO CARLOS BENI
MAURÍCIO DOS SANTOS
NELSON MANCINI NICOLAU
NILDO MASINI
NILTON GOMES MONTEIRO
NIVALDO CAMPOS CAMARGO
OLIVER SIMIONI
ORESTES QUÉRCIA
OSVALDO DIAS LARANJEIRA
PAULO ROBERTO FELDMAN
PEDRO LUIZ FERRONATO
PEDRO MORANO CARBONE
PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES
RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO
RICARDO DIAS PEREIRA
ROBERTO CONSTANTINI SOBRINHO
ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI
ROBERTO PAULO VALERIANI IGNÁTIOS
SALIM FÉRES SOBRINHO
SAULO KRICHANÃ RODRIGUES
SÉRGIO CIMATTI
SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI
SÉRGIO TABACOW
SÉRGIO WOLKOFF
VALDIR GUARALDO
VLADIMIR ANTONIO RIOLI
WADICO WALDIR BUCCHI
WALDEMAR CAMARANO FILHO
WILSON DE ALMEIDA FILHO
ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

EMENTA: RECURSO(S) VOLUNTÁRIO(S) E DE OFÍCIO –
Mercado de valores mobiliários – Exercício abusivo do poder
de controle - Descumprimento dos deveres de diligência e de



lealdade – Desvio de finalidade (prática de atos de liberalidade à custa da companhia) – Descumprimento de deveres legais e estatutários por membros dos conselhos fiscal e de administração – Irregularidades caracterizadas - Declaração de extinção de punibilidade (falecimento de um dos recorrentes voluntários e de um dos recorridos) e de perda de objeto (desistência do apelo) - Demais recursos improvidos.

PENALIDADE(S): Inabilitação Temporária.

BASE LEGAL: Lei nº 6.385/76, art. 11, inciso IV.

ACÓRDÃO/CRFSN 11139/13:

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Recursos Voluntários e de Ofício interpostos perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFSN visando reformar a decisão proferida pelo colegiado da Comissão de Valores Mobiliários - CVM nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº IA-1997-9 (09/97), instaurado para apurar "a possível prática de atos irregulares na administração e na gestão de negócios do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, durante os exercícios sociais de 1990 a 1994".
2. Em 30/12/1994 foi instituído Regime de Administração Especial Temporária - RAET no Banespa. Em 10/01/1995 o Banco Central do Brasil - BCB nomeou uma Comissão de Inquérito a fim de apurar as causas que levaram o Banespa a necessitar da decretação do referido RAET, bem como perscrutar a responsabilidade de seus antigos administradores.
3. Concluídos em 17/08/1995, os trabalhos de tal Comissão resultaram em um relatório (fls. 75 a 941) que serviu como base para a CVM propor em 11/06/1996 a instauração de um Inquérito Administrativo próprio (fls. 03 a 10), tendo em vista que o Banespa era uma sociedade por ações e que, por essa razão, havia a possibilidade de infrações às normas da lei 6404/76. Essa proposta - com exceção da sugerida inclusão de empresa de auditoria externa no inquérito - foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado da CVM (fls. 30 a 35) em reunião realizada em 19/05/1997.
4. Assim, a Portaria/CVM/PTE/ nº 60, de 28/07/1997 designou a Comissão de Inquérito (fl. 01) responsável pelo já mencionado IA-1997-9.
5. Os trabalhos dessa Comissão culminaram no relatório (fls. 12007 a 12500) apresentado em 30/05/2000. Tal relatório resultou na sugestão de responsabilização dos seguintes agentes pelas seguintes imputações (fls. 12492 a 12500):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Imputação 1

- art. 116, parágrafo único da lei 6404/76;
- art. 117, § 1º, alíneas A, C, E e F da lei 6404/76.
- imputado: acionista controlador
- Estado de São Paulo.

Imputação 2

- art. 153, caput da lei 6404/76;
- art. 154, caput da lei 6404/76;
- art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76;
- art. 142, inciso III da lei 6404/76.
- imputados: administradores
- Aloysio Nunes Ferreira
- Antenor Araken Caldas Farias
- Antônio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski
- Atílio Gerson Bertoldi
- Carlos Augusto Meinberg
- Gilberto Gregori
- Joffre Alves de Carvalho
- Luiz Carlos Cintra
- Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo
- Murillo Macedo
- Nelson Gomes Teixeira
- Paulo Salvador Frontini
- Ricardo Dias Pereira
- Saulo Krichanã Rodrigues
- Vladimir Antônio Rioli
- Wadico Waldir Bucchi.

Imputação 3

- art. 153, caput da lei 6404/76;
- art. 154, caput da lei 6404/76;
- art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76;
- art. 155, inciso I da lei 6404/76.
- imputado: diretor e vice-presidente da diretoria
- Edson Wagner Bonan Nunes.

Imputação 4

- art. 153, caput da lei 6404/76;
- art. 154, caput da lei 6404/76;
- art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76.
- imputados: administradores
- Alfredo Casarsa Neto
- Antônio Carlos Coutinho Nogueira
- Antônio de Carvalho Correa
- Antônio Clóvis Vicentini



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Antônio Félix Domingues
- Antônio Herman Dias Menezes de Azevedo
- Antônio José Sandoval
- Augusto Luís Rodrigues
- Carlos Francisco Pupio Marcondes
- Carlos Sérgio Peirão Gomes
- Celso Rui Domingues
- Clodoaldo Antonangelo
- Dilermando Alves de Moura Filho
- Edmo Alves Menini
- Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz
- Eduardo Frederico de Silva Araújo
- Eduardo Habermann Filho
- Ely Moraes Bisso
- Erledes Elias da Silveira
- Fernando Mathias Mazzucchelli
- Fernando Wilson Sefton
- Flávio Condeixa Favaretto
- Floriano Leandrini
- Frederico Rosa São Bernardo
- Gilberto Rocha da Silveira Bueno
- Henrique Silveira de Almeida
- Humberto Casagrande Neto
- Jairo de Almeida Machado Júnior
- João Baptista Sigilló Pellegrini
- João Octaviano Machado Neto
- João Otávio Dagnone De Melo
- Joaquim Carlos Del Bosco Amaral
- Jorge Flávio Sandrin
- José Roberto Zacchi
- Júlio Sérgio Gomes de Almeida
- Léner Luiz Marangoni
- Lincoln Ruv Carelli Barreto
- Luiz Carlos de Souza Rosa
- Luiz Carlos Gamberini
- Luiz Carlos Pereira De Carvalho
- Mário Carlos Beni
- Maurício Dos Santos
- Nelson Mancini Nicolau
- Nilton Gomes Monteiro
- Oliver Simioni
- Osvaldo Dias Laranjeira
- Paulo Roberto Feldman
- Pedro Luiz Ferronato
- Ricardo Antônio Brandão Bueno
- Roberto Constantini Sobrinho
- Roberto Luiz Lyra Ranieri



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Roberto Paulo Valeriani Ignátios
- Salim Féres Sobrinho
- Sérgio Sampaio Laffranchi
- Sérgio Wolkoff
- Sinézio Jorge Filho
- Valdir Guaraldo
- Waldemar Camarano Filho
- Wilson De Almeida Filho
- Zildomar Divino Ribeiro.

Imputação 5

-art. 153, caput da lei 6404/76;

-art. 142, inciso III da lei 6404/76.

--imputados: membros do Conselho de Administração

- Eurico Andrade Azevedo
- Fernando Maida Dall'acqua
- Israel Dias Novaes
- José Ângelo dos Santos
- José Campello Nogueira
- José Tiacci Kirsten
- Luiz Antônio Melges Tinós
- Nildo Masini
- Sérgio Tabacow.

Imputação 6

-art. 153, por força do art. 165 da lei 6404/76;

-art. 163, inciso I da lei 6404/76.

--imputados: membros efetivos do Conselho Fiscal

- Aureliano Ribeiro Moreira
- Celso Dias
- Clóvis Panzarini
- Confúcio Rodrigues Cavalcante
- Emilia Ticami
- Humberto Macedo Puccinelli
- Itamar Romualdo
- José Carlos De Souza Braga
- José Iapichini
- Nivaldo Campos Camargo
- Pedro Morano Carbone
- Pedro Ronald Maranhão Braga Borges
- Sérgio Cimatti.

6. O referido relatório foi aprovado por unanimidade (fls. 12.721 a 12.736) pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 01/12/2000.



7. Notificadas e intimados os 102 indiciados, estes apresentaram suas defesas, alguns em conjunto, outros individualmente. O relatório da decisão da CVM traz síntese das defesas de primeira instância entre as fls. 33.338 e 33.360. À parte do conteúdo específico de cada defesa, alguns argumentos foram utilizados de forma recorrente em sede preliminar, quais sejam: (i) a prescrição, (ii) a ausência de individualização dos fatos puníveis e das condutas dos acusados, (iii) a ocorrência do bis in idem frente ao anterior processo sancionador levado a cabo pelo BCB, (iv) cerceamento de defesa, (v) que membro do Conselho Fiscal não estaria sujeito à autoridade da CVM por não ser administrador e (vi) que o Estado de São Paulo não poderia ser responsabilizado administrativamente pela CVM em razão de sua autonomia constitucional.

8. Apresentadas as defesas e feitas as diligências necessárias, os autos foram encaminhados para a apreciação do relator designado em 15/09/2004, conforme comprova o documento de fls. 33.283.

9. Na sessão realizada em 13/12/2006 - por unanimidade e seguindo o voto do relator (Diretor Wladimir Castelo Branco Castro) - o colegiado da CVM decidiu (fls. 33.286 a 33.443) rejeitar todas as preliminares previamente listadas, aplicar pena de inabilitação para alguns antigos administradores, bem como absolver outros tantos.

10. No mérito, o voto vencedor dividiu sua análise em quatro categorias.

11. Primeiramente (i) analisou as operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) concedidas ao Estado de São Paulo durante os exercícios de 1990 a 1994. Nesse particular, entendeu pela inocorrência de descumprimento dos deveres previstos nos artigos 117, 153 e 154 da lei 6404/76.

12. Em um segundo tópico (ii), foram analisadas detalhadamente 22 (vinte e duas) operações de créditos realizadas entre os exercícios de 1990 e 1994. Sobre essas, o voto vencedor entendeu pela inocorrência de ato de liberalidade (art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76), mas pela ocorrência de irregularidades quanto ao dever de diligência e o desvio de finalidade ou poder (arts. 153, caput e 154, caput, respectivamente).

13. Desconsiderando as peculiaridades de cada uma das operações, o critério utilizado geralmente pelo voto vencedor para verificar se havia irregularidades quanto ao dever de diligência e ao desvio de finalidade ou poder foi de se as operações iam contra os pareceres das áreas técnicas, ou quando careciam de justificativa adequada. Quando a operação, ainda que malfadada, era devidamente amparada por pareceres técnicos, ou apresentava justificativa vista como adequada, o voto vencedor entendeu pela inocorrência de irregularidades. Tal entendimento derivou da postura expressa no voto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

vencedor de que não cabe à CVM analisar o mérito das decisões operacionais - até mesmo por falta de expertise -, restringindo sua análise à observância dos requisitos procedimentais, bem como aos pareceres técnicos apresentados pelo próprio Banespa antes das tomadas de decisão.

14. O terceiro tópico (iii) atinente ao mérito da decisão analisou a atuação do Conselho de Administração. Sobre isso, entendeu o voto vencedor que não houve infração ao art. 142, inciso III da lei 6404/76 (dever de fiscalização da atuação dos diretores), mas que houve irregularidades quanto ao dever de diligência e o desvio de finalidade ou poder (arts. 153, caput e 154, caput, respectivamente) quando o Conselho de Administração foi chamado a opinar nas operações de crédito envolvendo a Construtora Tratex S/A e a Vasp S/A.

15. O quarto e último (iv) tópico da análise de mérito tratou da atuação do Conselho Fiscal. Nesse particular, entendeu-se pelo afastamento da imputação por infração do art. 153, por força do art. 165 da lei 6404/76, bem como do art. 163, inciso I da lei 6404/76.

16. Logo, tem-se que a decisão de primeira instância afastou por completo as Imputações 1, 5 e 6 e acolheu - ainda que apenas de modo parcial e para alguns dos imputados - as Imputações 2, 3 e 4.

17. Assim, todos aqueles que foram condenados em primeira instância o foram com fundamento no art. 11 da lei 6385/76 e por infrações aos arts. 153, caput e 154, caput da lei 6404/76. Mais especificamente, foram condenados pela aprovação de operações de crédito e financiamento analisadas, levando-se em conta na dosimetria das penalidades o número de operações irregulares das quais cada indiciado propôs ou participou da aprovação. A discriminação de em qual operação irregular cada indiciado participou consta entre as fls. 33.414 e 33.424 do voto vencedor.

18. A seguir são elencadas as penas culminadas, bem como as absolvições e uma exclusão.

Condenados a pena de 3 (três) anos de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores:

- Alfredo Casarsa Neto
- Antônio Félix Domingues
- Antônio José Sandoval
- Celso Rui Domingues
- Edson Wagner Bonan Antunes
- Eduardo Frederico da Silva Araújo
- Fernando Mathias Mazzucchelli
- Gilberto Rocha da Silveira Bueno



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Joaquim Carlos Del Bosco Amaral
- Júlio Sérgio Gomes de Almeida
- Mario Carlos Beni
- Sérgio Sampaio Laffranchi
- Sinézio Jorge Filho
- Vladimir Antônio Rioli.

Condenados a pena de 2 (dois) anos de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores:

- Antônio Herman Dias Menezes de Azevedo
- Carlos Sérgio Peirão Gomes
- Fernando Wilson Sefton
- Frederico Rosa São Bernardo
- Nelson Mancini Nicolau
- Ricardo Dias Pereira
- Saulo Krichanã Rodrigues.

Condenados a pena de 1 (um) ano de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição de valores:

- Antônio Carlos Coutinho Nogueira
- Antônio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski
- Antônio de Carvalho Correa
- Atílio Gerson Bertoldi
- Augusto Luís Rodrigues
- Carlos Augusto Meinberg
- Clodoaldo Antonangelo
- Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz
- Ely Moraes Bisso
- Flávio Condeixa Favaretto
- Floriano Leandrini
- João Baptista Sigillo Pellegrini
- João Otavio Dagnone de Melo
- Joffre Alves de Carvalho
- Jorge Flávio Sandrin
- José Roberto Zacchi
- Léner Luiz Marangoni
- Luiz Carlos Cintra
- Luiz Carlos Pereira de Carvalho
- Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo
- Nelson Gomes Teixeira
- Osvaldo Dias Laranjeira
- Paulo Roberto Feldman
- Paulo Salvador Frontini



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Pedro Luiz Ferronato
- Ricardo Antônio Brandão Bueno
- Salim Feres Sobrinho
- Valdir Guaraldo
- Waldemar Camarano Filho
- Wilson de Almeida Filho.

Absolvido - na qualidade de acionista controlador do Banespa - da imputação de descumprimento dos deveres previstos no art. 116, parágrafo único e pelo exercício abusivo de poder de controle nas modalidades definidas no art. 117, § 1º, alíneas A, C, E e F, ambos da lei 6404/76:

- Estado de São Paulo.

Absolvidos - na qualidade de governadores do Estado à época dos fatos - da imputação de descumprimento dos deveres previstos no art. 116, parágrafo único e pelo exercício abusivo de poder de controle nas modalidades definidas no art. 117, § 1º, alíneas A, C, E e F, ambos da lei 6404/76:

- Orestes Quércia
- Luiz Antônio Fleury Filho.

Absolvidos - na qualidade de administradores do Banespa - da imputação de descumprimento dos deveres previstos nos arts. 153, caput e 154, caput da lei 6404/76, bem como da prática de ato de liberalidade definida no art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76, em relação às concessões das operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO):

- Alfredo Casarsa Neto
- Antenor Araken Caldas Farias
- Antônio Carlos Coutinho Nogueira
- Antônio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski
- Antônio Clóvis Vicentini
- Antônio Félix Domingues
- Antônio Herman Dias Menezes de Azevedo
- Antônio José Sandoval
- Augusto Luís Rodrigues
- Carlos Augusto Meinberg
- Carlos Francisco Pupio Marcondes
- Carlos Sérgio Peirão Gomes
- Celso Rui Domingues
- Clodoaldo Antonangelo
- Dilermando Alves de Moura Filho
- Edmo Alves Menini
- Edson Wagner Bonan Nunes
- Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz
- Eduardo Frederico de Silva Araújo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Eduardo Habermann Filho
- Ely Moraes Bisso
- Erledes Elias da Silveira
- Fernando Mathias Mazzucchelli
- Fernando Wilson Sefton
- Flávio Condeixa Favaretto
- Floriano Leandrini
- Gilberto Gregori
- Gilberto Rocha da Silveira Bueno
- Henrique Silveira de Almeida
- Jairo de Almeida Machado Júnior
- João Baptista Sigilló Pellegrini
- João Octaviano Machado Neto
- João Otávio Dagnone de Melo
- Joaquim Carlos Del Bosco Amaral
- Joffre Alves de Carvalho
- Jorge Flávio Sandrin
- José Roberto Zacchi
- Júlio Sérgio Gomes De Almeida
- Léner Luiz Marangoni
- Lincoln Ruv Carelli Barreto
- Luiz Carlos de Souza Rosa
- Luiz Carlos Gamberini
- Luiz Carlos Pereira de Carvalho
- Mário Carlos Beni
- Maurício dos Santos
- Murillo Macedo
- Nelson Mancini Nicolau
- Oliver Simioni
- Osvaldo Dias Laranjeira
- Paulo Roberto Feldman
- Pedro Luiz Ferronato
- Ricardo Antônio Brandão
- Ricardo Dias Pereira
- Roberto Constantini Sobrinho
- Roberto Luiz Lyra Ranieri
- Roberto Paulo Valeriani Ignátios
- Salim Féres Sobrinho
- Saulo Krichanã Rodrigues
- Sérgio Sampaio Laffranchi
- Sérgio Wolkoff
- Valdir Guaraldo
- Vladimir Antônio Rioli
- Wadico Waldir Bucchi
- Waldemar Camarano Filho
- Wilson de Almeida Filho
- Zildomar Divino Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Absolvidos - na qualidade de administradores do Banespa - da imputação de descumprimento dos deveres previstos nos arts. 153, caput e 154, caput da lei 6404/76, no que concerne a participação em operações de concessão de crédito e financiamento:

- Antônio Clóvis Vicentini
- Carlos Francisco Pupio Marcondes
- Dilermando Alves de Moura Filho
- Edmo Alves Menini
- Eduardo Habermann Filho
- Erledes Elias da Silveira
- Gilberto Gregori
- Humberto Casagrande Neto
- Jairo de Almeida Machado Júnior
- João Octaviano Machado Neto
- Lincoln Ruv Carelli Barreto
- Luiz Carlos de Souza Rosa
- Luiz Carlos Gamberini
- Maurício dos Santos
- Murillo Macedo
- Nilton Gomes Monteiro
- Oliver Simioni
- Roberto Constantini Sobrinho
- Roberto Luiz Lyra Ranieri
- Roberto Paulo Valeriani Ignátios
- Sérgio Wolkoff.

Absolvidos - na qualidade de membros do Conselho de Administração do Banespa - da imputação de descumprimento do dever de fiscalizar a gestão da diretoria e examinar os livros do Banco, pelo disposto no art. 142, inciso III, c/c o art. 153, caput da lei 6404/76:

- Antenor Araken Caldas Farias
- Eurico Andrade Azevedo
- Fernando Maida Dall'acqua
- Israel Dias Novaes
- José Angelo Dos Santos
- José Campello Nogueira
- José Tiacci Kirsten
- Luiz Antônio Melges Tinós
- Nildo Masini
- Sérgio Tabacow
- Wadico Waldir Bucchi.

Absolvidos - na qualidade de membros efetivos do Conselho Fiscal do Banespa - da imputação de descumprimento do disposto no art. 153,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

por força do art. 165 da lei 6404/76, bem como do disposto no art. 163, inciso I da mesma lei:

- Aureliano Ribeiro Moreira
- Celso Dias
- Clóvis Panzarini
- Confúcio Rodrigues Cavalcante
- Emilia Ticami
- Humberto Macedo Puccinelli
- Itamar Romualdo
- José Carlos de Souza Braga
- José Iapichini
- Nivaldo Campos Camargo
- Pedro Morano Carbone
- Pedro Ronald Maranhão Braga Borges
- Sérgio Cimatti.

Absolvidos - na qualidade de administradores do Banespa - da imputação de prática de ato de liberalidade definida no art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76, em relação a participação nas operações de concessão de crédito e financiamento:

- todos os administradores envolvidos em operações de concessão de crédito.

Excluído por motivo de falecimento (atestado de óbito às fls. 27.121):

- Aloysio Nunes Ferreira.

19. Como efeito imediato da decisão, a CVM apresentou recurso de ofício (fls. 33.442) no tocante às absolvições.

20. Após intimados, os indiciados condenados em primeira instância Antônio Carlos Coutinho Nogueira (fl. 34.074), Antônio de Carvalho Corrêa (fl. 34.073), Fernando Mathias Mazzucchelli (fl. 34.072) e Joffre Alves de Carvalho (fl. 34.070) manifestaram expresse desinteresse na interposição de recurso ao CRFSN.

21. Já os indiciados condenados Ely Moraes Bisso, Fernando Wilson Sefton e Joaquim Carlos Del Bosco Amaral, apesar de intimados, não ofereceram recurso.

22. O indiciado condenado Alfredo Casarsa Neto, apesar de ter interposto recurso, veio a falecer posteriormente, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 34.185.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

23. O indiciado condenado Léner Luiz Marangoni havia oferecido recurso, mas veio a comunicar na petição de fl. 34.191 a desistência desse.

24. De acordo com a cópia de certidão de óbito de fls. 34.099, o indiciado absolvido em primeira instância Murillo Macedo havia falecido em 2003, antes mesmo da decisão de primeira instância.

25. Apesar de não constar certidão de óbito nos autos, é informação de conhecimento público que o indiciado absolvido em primeira instância Orestes Quércia veio a falecer em 24/12/2010.

26. Os outros 42 (quarenta e dois) indiciados condenados apresentaram recurso, sendo que 13 (treze) deles apresentaram recursos individualmente (Antônio Cláudio Leonardo Pereira Sochaczewski, Antônio Herman Dias Menezes de Azevedo, Augusto Luís Rodrigues, Clodoaldo Antonangelo, Eduardo Frederico da Silva Araújo, Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo, Nelson Mancini Nicolau, Osvaldo Dias Laranjeira, Paulo Roberto Feldman, Paulo Salvador Frontini, Saulo Krichanã Rodrigues, Sinézio Jorge Filho e Wilson de Almeida Filho), 27 (vinte e sete) apresentaram um recurso conjuntamente um mesmo recurso (Antônio Félix Domingues, Antônio José Sandoval, Carlos Augusto Meinberg, Carlos Sérgio Peirão Gomes, Celso Rui Domingues, Edson Wagner Bonan Antunes, Eduardo Augusto Mascarenhas Cruz, Flávio Condeixa Favaretto, Floriano Leandrini, Frederico Rosa Sao Bernardo, Gilberto Rocha Da Silveira Bueno, João Baptista Sigillo Pellegrini, João Otavio Dagnone de Melo, Jorge Flávio Sandrin, José Roberto Zacchi, Luiz Carlos Cintra, Luiz Carlos Pereira de Carvalho, Mario Carlos Beni, Nelson Gomes Teixeira, Pedro Luiz Ferronato, Ricardo Antônio Brandao Bueno, Ricardo Dias Pereira, Salim Feres Sobrinho, Saulo Krichanã Rodrigues, Sérgio Sampaio Laffranchi, Valdir Guaraldo, Waldemar Camarano Filho), e outros 4 (quatro) apresentaram recurso em dupla (Atilio Gerson Bertoldi e Luiz Carlos Cintra; e Julio Sérgio Gomes de Almeida e Vladimir Antônio Rioli). Sendo importante frisar que tanto Luiz Carlos Cintra, quanto Saulo Krichanã Rodrigues apresentaram 2 (dois) recursos cada, tendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN opinado pelo conhecimento de ambos do primeiro e apenas o primeiro do segundo (fl. 34.218).

27. Assim, um total de 16 (dezesesseis) recursos voluntários foram interpostos, representando 42 (quarenta e dois) indiciados condenados em primeira instância. A síntese do conteúdo desses recursos pode ser vista no Parecer da PGFN, entre as fls. 34.203 e 34.208.

28. Para além das idiossincrasias de cada recurso, grande parte deles versa sobre os mesmos pontos, a saber: (i) bis in idem e ausência de competência da CVM para julgar o presente processo administrativo (a qual seria do BCB); (ii) nulidade por ausência de tipo punitivo nos arts. 153 e 154 da lei 6404/76; (iii) cerceamento de defesa; (iv) prescrição ordinária e



intercorrente; (v) impossibilidade da Comissão de Inquérito basear sua convicção em elementos extraídos de outro procedimento administrativo; (vi) nulidade por falta de individualização da conduta na decisão sancionadora; (vii) desproporcionalidade das penas tendo em vista aquelas aplicadas no processo administrativo originado no BCB; (viii) decisões tomadas com base na confiança em relatórios das áreas técnicas do Banco; e (ix) histórico pessoal/profissional imaculado dos apenados.

29. O grande número de indiciados contribuiu para que - não obstante a decisão da CVM date de 13/12/2006 - o presente Recurso nº 12.037 tenha sido autuado (fls. 34.187) apenas em 16/09/2008, ou seja, mais de 21 (vinte e um) meses depois.

30. Após ser autuado, o presente recurso foi encaminhado à PGFN, que em 15/09/2011 exarou parecer (fls. 34.198 a 34.233) pelo improvimento tanto dos recursos voluntários como de ofício, i.e., pela manutenção total da decisão de primeira instância.

31. Por fim, em 22/09/2011 os autos deste recurso foram sorteados e distribuídos para relatoria do Conselheiro que precedeu o presente.

É o relatório.

Bruno Meyerhof Salama – Conselheiro-Relator

VOTO

Preliminares

Inicia-se pela análise das preliminares levantadas pelos recursos voluntários. São elas: (i) *bis in idem* e ausência de competência da CVM para julgar o presente processo administrativo; (ii) nulidade por ausência de tipo punitivo nos arts. 153 e 154 da lei 6404/76; (iii) cerceamento de defesa; (iv) nulidade por falta de individualização da conduta na decisão sancionadora; (v) impossibilidade da Comissão de Inquérito basear sua convicção em elementos extraídos de outro procedimento administrativo; (vi) prescrição ordinária e intercorrente.

Primeiramente, rejeita-se a alegação de *bis in idem* e ausência de competência da CVM. Como bem salientou a PGFN em seu parecer (fls. 12 a 14), as competências do BCB e da CVM não se confundem nesse âmbito e o próprio CRFSN já entendeu dessa forma no caso envolvendo os controladores e administradores do BANCO ECONÔMICO S. A..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Igualmente não merece prosperar a tese de que não há tipo punitivo nos art. 153 e 154 *caput* da lei 6404/76. Tais dispositivos claramente preveem um dever, cujo descumprimento implica em infração, a qual é punível pela CVM de acordo com o disposto no art. 11 da lei 6385/76.

Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa. Os acusados foram regularmente intimados, bem como tiveram oportunidade de compulsar os autos caso desejassem. Nesse tocante assiste razão ao exposto pela PGFN sobre o assunto em seu parecer (fls. 15 e 16).

Por sua vez, o argumento apresentado por alguns recorrentes de que não houve individualização da conduta na decisão sancionadora também há que ser rejeitado. Nesse sentido, o detalhado relatório da Comissão de Inquérito (fls. 12007 a 12500) individualizou a responsabilização dos agentes (fls. 12492 a 12500) fazendo expressa referência ao quinhão pela qual acusava cada um. Não obstante, também a decisão do colegiado da CVM discriminou em qual operação irregular cada indiciado participou (fls. 33.414 e 33.424), bem como os critérios de dosimetria aplicados.

A alegação de que a Comissão de Inquérito estaria impossibilitada de basear sua convicção em elementos extraídos de outro procedimento administrativo também não merece prosperar. Princípios de economia processual, como o da instrumentalidade das formas admite a utilização de provas emprestadas, desde que produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, não assiste razão à argumentação de que uma comissão de inquérito não pode formar sua convicção com base em argumentos extraídos de outro processo que tenha respeito os direitos dos indiciados. Além disso, tem-se que o relatório da Comissão de Inquérito no caso em tela investigou os documentos que compunham o conjunto probatório em sua totalidade, baseando neles expressa e detalhadamente suas acusações. Mais do que isso, a decisão da CVM - que é o que importa para o presente recurso - também faz referência expressa em todas as suas imputações (que resultaram em condenação) aos documentos dos quais extraiu a sua convicção. Não há, portanto, qualquer desrespeito processual que justifique a nulidade alegada.

Por fim, há o argumento acerca da prescrição ordinária e intercorrente. Nesse tocante, a análise precisa se dar em três partes: prescrição da ação punitiva antes do início do processo administrativo, prescrição intercorrente e prescrição ordinária desde o início do processo administrativo.

Não se reconhece a prescrição alegadamente existente antes do início do processo administrativo e isso se faz pelas mesmas razões da decisão de primeira instância, bem como aquelas expostas pelo parecer da PGFN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Uma análise detalhada dos autos também revela que não houve prescrição intercorrente. Sobretudo considerando, como aqui se faz, que o parecer da PGFN - por ser peça necessária no regular andamento do processo administrativo - tem o condão de interromper o prazo dessa modalidade prescricional.

Resta a análise da prescrição ordinária dentro do processo administrativo, modalidade tida por existente em razão do disposto no art. 2º, inciso III da lei 9873/99 e do fato de que nos processos administrativos ser a Administração Pública quem acusa e quem condena, tendo ela, por isso, responsabilidade sobre a duração razoável do processo, princípio constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII).

Nesse caso, tem-se que decisão de primeira instância ocorreu em 13/12/2006. Assim, considerando o disposto no art. 2º, inciso III da lei 9873/99, e com base nas informações constantes dos autos, entende-se que o presente recurso prescreveu em 13/12/2011. Tal entendimento é assumido também porque se considera inaplicável neste caso uma interpretação corretiva. Afinal, tivesse o lapso de 21 (vinte e um) meses entre a decisão da CVM e a autuação do recurso sido fruto do exercício da legítima defesa por parte dos 102 indiciados - a qual poderia quem sabe ter sido exercida por reiterados pedidos de vista e prorrogações de prazo -, quiçá coubesse cogitar a hipótese de considerar a data da autuação (ou outra) como interrompendo a prescrição; e isto em razão da peculiaridade representada pelo grande número de recorrentes e recorridos.

Entretanto, a análise dos autos permitiu verificar ser inescusável tamanha demora para a intimação dos apenados. Primeiramente, pode-se verificar que a decisão tomada pelo colegiado em dezembro de 2006 demorou mais de 6 (seis) meses para ser publicada no Diário Oficial. Posteriormente e sem nenhuma justificativa aparente, não foram todos os apenados intimados simultaneamente. Pior que isso, as datas das intimações variam entre junho de 2007 até maio de 2008. Ora, nem mesmo o eventual retorno de uma ou outra intimação por carta com A.R. - que, frise-se, não foi o caso de todos os intimados em datas diversas - justificaria tamanho lapso temporal. Afinal, é para sanar tais dificuldades que existem expedientes processuais como a citação por meio de edital - que aliás foi usada neste processo, mas apenas em 02/05/2008, ou seja, 14 meses após a decisão do colegiado e 7 meses antes da autuação.

É certo que a Administração Pública tem o direito de punir aqueles que descumprem determinados ditames, mas ela também tem a obrigação de fazê-lo de modo minimamente ágil. Assim, reitero, o fato da enorme demora entre a decisão da CVM e a autuação do recurso no CRFSN não advir da garantia do direito de defesa dos acusados, mas sim da ineficácia da Administração, torna uma pretensa interpretação corretiva descabida para o



caso em tela.

Cabe ressaltar que caso se entendesse que a data de autuação do recurso no CRFSN interromperia o prazo prescricional, esse ainda não teria ocorrido, pois a autuação se deu em 16/09/2008 e o processo foi pautado no dia 12/09/2013, conforme publicação no Diário Oficial. É por essa razão que este conselheiro buscou pautar este processo o mais rapidamente possível e logo após a sua posse, pois mesmo a prescrição já tendo ocorrido em seu entendimento, compreende que essa pode não ser a opinião dos demais conselheiros.

Assim, como a prescrição é a extinção da punibilidade e sobre ela pode haver entendimentos diversos por parte dos demais conselheiros, tem-se por oportuno avaliar o mérito dos presentes recursos para além das preliminares alegadas.

Mérito

Para isso, inicia-se com uma apreciação das razões da decisão da CVM tanto nos seus elementos condenatórios quanto absolutórios. A seguir, serão apreciados os demais argumentos de defesa acerca do mérito, a fim de verificar se, caso aceitas determinadas teses condenatórias, tais argumentos poderiam elidi-las.

Primeiramente, a proposta de abertura de inquérito na CVM foi aceita excluindo-se da investigação as empresas de auditoria externa, bem como aqueles administradores que atuaram no Banespa por um período de tempo muito curto.

O relatório da Comissão de Inquérito resultou na sugestão de responsabilização de 102 (cento e dois) pessoas pelas seguintes imputações (fls. 12492 a 12500):

Imputação 1

- art. 116, parágrafo único da lei 6404/76;
- art. 117, § 1º, alíneas A, C, E e F da lei 6404/76.
- imputado: acionista controlador

Imputação 2

- art. 153, caput da lei 6404/76;
- art. 154, caput da lei 6404/76;
- art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76;
- art. 142, inciso III da lei 6404/76.
- imputados: administradores

Imputação 3

- art. 153, caput da lei 6404/76;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- art. 154, caput da lei 6404/76;
 - art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76;
 - art. 155, inciso I da lei 6404/76.
 - imputado: diretor e vice-presidente da diretoria
- Imputação 4
- art. 153, caput da lei 6404/76;
 - art. 154, caput da lei 6404/76;
 - art. 154, § 2º, alínea A da lei 6404/76.
 - imputados: administradores

Imputação 5

- art. 153, caput da lei 6404/76;
- art. 142, inciso III da lei 6404/76.
- imputados: membros do Conselho de Administração

Imputação 6

- art. 153, por força do art. 165 da lei 6404/76;
- art. 163, inciso I da lei 6404/76.
- imputados: membros efetivos do Conselho Fiscal

Desse modo, conforme já relatado, o voto seguido por unanimidade pelo colegiado da CVM dividiu sua análise de mérito em 4 tópicos, a saber: (i) operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) concedidas ao Estado de São Paulo, (ii) operações de créditos em geral, (iii) a atuação do Conselho de Administração nas operações de crédito e fiscalização da atuação de diretores e (iv) atuação do Conselho Fiscal.

Relativamente aos tópicos i e iv, a decisão entendeu pela completa absolvição dos acusados. No tocante aos tópicos ii e iii, houve decisão pela absolvição parcial, mas condenação pelos arts. 153 e 154 *caput* da lei 6404/76 quanto a algumas operações.

Nas operações em que houve condenação, o voto vencedor analisou as atas das reuniões responsáveis pelas suas aprovações e a participação de cada administrador nelas. Nos casos em que havia pareceres técnicos contrários à operação, fortes indícios de situação econômico-financeira delicada da parte requerente e/ou pareceres contrários das agências responsáveis e que - mesmo assim - decidia-se por aceitar a operação sem que se houvesse apresentado uma justificativa bem fundamentada para se ignorar tais alertas, o voto vencedor entendeu pela responsabilização dos envolvidos na aprovação.

Como várias das empresas que receberam o aval de tais operações eram empresas ligadas ao Estado de São Paulo, o voto vencedor entendeu não só pelo descumprimento do dever de diligência, mas também pelo desvio de finalidade ou poder (arts. 153, caput e 154, caput, da lei



6404/76, respectivamente). Nesse sentido, é necessário lembrar que foram em grande parte as operações de crédito mal geridas ou geridas com interesses contrários aos do banco, que acarretaram na situação financeira delicada que ensejou a decretação do RAET no Banespa.

Logo, considerando que a decisão da CVM - acertadamente - não buscou entrar no mérito das decisões de gestão bancária e que através de sua análise desconsiderou grande parte das imputações amparadas por um robusto relatório proveniente da Comissão de Inquérito, entende-se que tal decisão foi correta ao condenar apenas naquilo em que havia boas e suficientes provas para fazê-lo.

Em outras palavras, a decisão não teve caráter draconiano, nem optou por uma série de condenações baseadas em aparências, foi - sim - bastante criteriosa ao avaliar operação por operação e a participação de cada administrador.

Posto isso, passo à análise dos argumentos de defesa atinentes ao mérito.

Quatro são os principais argumentos apresentados pela defesa: (i) decisões tomadas com base na confiança em relatórios das áreas técnicas do Banco; (ii) irrazoabilidade de se considerar os membros da alta administração do banco como vinculados aos pareceres técnicos e opiniões de gerentes locais; (iii) desproporcionalidade das penas tendo em vista aquelas aplicadas no processo administrativo originado no BCB e; (iv) histórico pessoal/profissional imaculado dos apenados.

Quanto ao primeiro argumento, um membro do Conselho de Administração ou um diretor do banco tem o dever de avaliar bem os relatórios a ele apresentados e até mesmo contrariá-los justificadamente se for o caso. Afinal, sua posição de grande responsabilidade pressupõe uma capacidade proporcional. Além disso, não houve na decisão da CVM responsabilização por acompanhar pareceres técnicos, mas sim ignorar indícios evidentes, ou mesmo pareceres, sem a devida e bem fundamentada justificativa. Por não haver na decisão da CVM nenhuma exigência descomunal, nem interpretação extrema, não se considera esse argumento procedente, nem capaz de afastar as condenações.

O segundo argumento é correto em tese, contudo, não se aplica ao caso em tela. Obviamente, como dito, os membros da alta administração de uma instituição financeira não estão vinculados às opiniões de seus subalternos, mas devem sempre justificar suas decisões, sobretudo quanto essas vão contra os indícios existentes. Por isso, também não se considera capaz de afastar as condenações.

Quanto ao terceiro argumento, há que se atentar que CVM e BCB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

tutelam bens jurídicos próximos, mas não idênticos. Independentemente do que entende o BCB, a CVM zela pela manutenção da confiança dos investidores no mercado de valores mobiliários. Quando uma sociedade aberta sofre com displicência e desvio de finalidade por parte de seus administradores e sobretudo quando isso se dá no interior de uma instituição tão relevante como era o Banespa, o dano à essa confiança é profundo e evidente. Logo, o BCB pode entender que o dano ao bem jurídico por ele tutelado não foi tão efetivo, mas a CVM não tem a obrigação de seguir essa interpretação.

Por fim, quanto ao último argumento, esse é apreciado junto a uma análise sobre a dosimetria da pena. O Banespa, tal como já dito, era uma instituição de grande importância no cenário nacional. Mesmo com bons antecedentes, qualquer atuação ilegal que tenha contribuído para a precária situação em que se encontrava quando da decretação do RAET deve ser punida. Tais punições foram ainda bem dosadas, discriminando-se os envolvidos em três categorias, considerando o número de operações irregulares em que estiveram envolvidos. Ainda assim, deve-se atentar que dentro da jurisprudência do CRFSN, casos envolvendo instituições infinitamente menores e menos relevantes para a confiança dos investidores resultaram em penas semelhantes ou até mesmo muito maiores. Logo, não há que se falar aqui em desproporcionalidade.

Por fim, cabe uma observação de caráter mais geral. É comum se escutar que no Brasil a punição não é a pena em si, mas sim o próprio processo. Por isso, é importante frisar que se entende como justa e adequada a punição para este caso variando entre 1 a 3 anos de inabilitação. Por outro lado, não se entende, de modo algum, como adequada a punição na forma de angústias, incertezas e limitações de se figurar 17 anos (ou mais) como acusado em um processo administrativo que é, paradoxalmente, ao mesmo tempo relevante e incrivelmente moroso. Trata-se de um grande problema do processo administrativo brasileiro do qual o presente caso é mais um exemplo. A concretização da ambição de justiça exige que tal situação seja alterada. Um dos expedientes para tal tarefa é o instituto da prescrição, que por isso mesmo precisa ser bem interpretado.

Ante o exposto, voto no sentido de: a) considerar extinta a punibilidade por razão de prescrição, afastando as penas de inabilitação impostas pela CVM, ainda que no mérito se entenda que tais penalidades mereçam prosperar; b) considerar extinta a punibilidade por razão de prescrição, afastando o objeto dos recursos de ofício, frisando que também no mérito se entende pelo não provimento desses recursos.

É o Voto.

Brasília, 25 de setembro de 2013. Bruno Meyerhof Salama –
Conselheiro-Relator.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Conselheiro-Relator para rejeitar todas as questões prévias suscitadas pelos Recorrentes, ao tempo em que declaro extinta a punibilidade dos Srs. Alfredo Casarsa Neto e Orestes Quércia, ambos em razão de falecimento, e dou por prejudicada a irresignação veiculada originalmente pelo Sr. Léner Luiz Marangoni, por força de pedido de desistência.

2. Quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, compenetro-me, aqui, da atração da legislação penal, seja pela possibilidade de formulação de um juízo hipotético de tipicidade penal, em linha com posicionamento que venho externando no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional desde a apreciação do Recurso n.º 11.380, seja porque, no decorrer do julgamento deste Recurso n.º 12.037, resultou apurado, com esteio em informações públicas constantes da rede mundial de computadores, que pelo menos uma das operações de concessão de crédito reputadas ilícitas foi concretamente correlacionada pelo Poder Judiciário com a prática do crime de gestão temerária, como se extrai de acórdão lavrado nos autos da Ação Penal n.º 195 (Processo n.º 2005.03.00.082007-2), originária do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de sorte que, sendo o máximo da pena em abstrato de 8 (oito) anos, a teor do preceito secundário encartada no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, a ação coercitiva na espécie vertente estaria limitada a 12 (doze) anos e, desconsiderada qualquer outra causa interruptiva, restaria obstada somente a partir de 13 de dezembro de 2018, dado que a decisão da Comissão de Valores Mobiliários é de 13 de dezembro de 2006, tudo nos termos do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, combinado com o art. 109, III, do Código Penal.

3. Finalmente, não obstante ter afastado a ocorrência de prescrição administrativa, divergindo, no ponto, do Conselheiro-Relator, faço coro aos fundamentos por ele adotados e à solução por ele alvitrada no que toca ao mérito propriamente dito dos recursos voluntários e de ofício, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão da Comissão de Valores Mobiliários.

É o voto.

Brasília, 25 de setembro de 2013. Nelson Alves de Aguiar Júnior
– Conselheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - após a) analisar as questões de preliminar arguidas: a.1) rejeitando-se a prescrição ordinária e a.2) acolhendo-se a atração do prazo penal na situação vertente –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

b) negar provimento aos recursos interpostos, mantida a decisão do órgão de primeiro grau no sentido de aplicar a b.1) ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI, b.2) ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, b.3) ANTÔNIO HERMAN DIAS MENEZES DE AZEVEDO, b.4) ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, b.5) ATÍLIO GERSON BERTOLDI, b.6) AUGUSTO LUÍS RODRIGUES, b.7) CARLOS AUGUSTO MEINBERG, b.8) CARLOS SERGIO PEIRÃO GOMES, b.9) CELSO RUI DOMINGUES, b.10) CLODOALDO ANTONANGELO, b.11) EDSON WAGNER BONAN NUNES, b.12) EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ, b.13) EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO, b.14) FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO, b.15) FLORIANO LEANDRINI, b.16) FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO, b.17) GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, b.18) JOÃO BAPTISTA SIGILLÓ PELLEGRINI, b.19) JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, b.20) JORGE FLÁVIO SANDRIN, b.21) JOSÉ ROBERTO ZACCHI, b.22) JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, b.23) LUIZ CARLOS CINTRA, b.24) LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, b.25) LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO, b.26) MÁRIO CARLOS BENI, b.27) NELSON GOMES TEIXEIRA, b.28) NELSON MANCINI NICOLAU, b.29) OSVALDO DIAS LARANJEIRA, b.30) PAULO ROBERTO FELDMAN, b.31) PAULO SALVADOR FRONTINI, b.32) PEDRO LUIZ FERRONATO, b.33) RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, b.34) RICARDO DIAS PEREIRA, b.35) SALIM FÉRES SOBRINHO, b.36) SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, b.37) SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI, b.38) SINÉZIO JORGE FILHO, b.39) VALDIR GUARALDO, b.40) VLADIMIR ANTONIO RIOLI, b.41) WALDEMAR CAMARANO FILHO e b.42) WILSON DE ALMEIDA FILHO, pena de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta ou de entidade do sistema de distribuição, pelo prazo de 01 (um) ano a **b.1, b.5 a b.7, b.10, b.12, b.14, b.15, b.18 a b.21, b.23 a b.25, b.27, b.29 a b.33, b.35, b.39, b.41 e b.42**, de 02 (dois) anos a **b.3, b.8, b.16, b.28, b.34 e b.36** e de 03 (três) anos a **b.2, b.4, b.9, b.11, b.13, b.17, b.22, b.26, b.37, b.38 e b.40**; bem assim de arquivar o processo em relação aos recorridos, c.1) ESTADO DE SÃO PAULO, c.2) ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS, c.3) ANTÔNIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA, c.4) ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI, c.5) ANTÔNIO CLÓVIS VICENTINI, c.6) ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES, c.7) ANTÔNIO HERMAN DIAS MENEZES DE AZEVEDO, c.8) ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, c.9) AUGUSTO LUÍS RODRIGUES, c.10) AURELIANO RIBEIRO MOREIRA, c.11) CARLOS AUGUSTO MEINBERG, c.12) CARLOS FRANCISCO PUPIO MARCONDES, c.13) CARLOS SERGIO PEIRÃO GOMES, c.14) CELSO DIAS, c.15) CELSO RUI DOMINGUES, c.16) CLODOALDO ANTONANGELO, c.17) CLÓVIS PANZARINI, c.18) CONFÚCIO RODRIGUES CAVALCANTE, c.19) DILERMANDO ALVES DE MOURA FILHO, c.20) EDMO ALVES MENINI, c.21) EDSON WAGNER BONAN NUNES, c.22) EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ, c.23) EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO, c.24) EDUARDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

HABERMANN FILHO, c.25) ELY MORAES BISSO, c.26) EMILIA TICAMI, c.27) ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA, c.28) EURICO ANDRADE AZEVEDO, c.29) FERNANDO MAIDA DALL'ACQUA, c.30) FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI, c.31) FERNANDO WILSON SEFTON, c.32) FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO, c.33) FLORIANO LEANDRINI, c.34) GILBERTO GREGORI, c.35) GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, c.36) HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, c.37) HUMBERTO CASAGRANDE NETO, c.38) HUMBERTO MACEDO PUCCINELLI, c.39) ISRAEL DIAS NOVAES, c.40) ITAMAR ROMUALDO, c.41) JAIRO DE ALMEIDA MACHADO JÚNIOR, c.42) JOÃO BAPTISTA SIGILLÓ PELLEGRINI, c.43) JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, c.44) JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, c.45) JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, c.46) JOFFRE ALVES DE CARVALHO, c.47) JORGE FLÁVIO SANDRIN, c.48) JOSÉ ANGELO DOS SANTOS, c.49) JOSÉ CAMPELLO NOGUEIRA, c.50) JOSÉ CARLOS DE SOUZA BRAGA, c.51) JOSÉ IAPICHINI, c.52) JOSÉ ROBERTO ZACCHI, c.53) JOSÉ TIACCI KIRSTEN, c.54) JULIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA, c.55) LÉNER LUIZ MARANGONI, c.56) LINCOLN RUV CARELLI BARRETO, c.57) LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, c.58) LUIZ ANTONIO MELGES TINÓS, c.59) LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA, c.60) LUIZ CARLOS GAMBERINI, c.61) LUIZ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, c.62) MÁRIO CARLOS BENI, c.63) MAURÍCIO DOS SANTOS, c.64) NELSON MANCINI NICOLAU, c.65) NILDO MASINI, c.66) NILTON GOMES MONTEIRO, c.67) NIVALDO CAMPOS CAMARGO, c.68) OLIVER SIMIONI, c.69) OSVALDO DIAS LARANJEIRA, c.70) PAULO ROBERTO FELDMAN, c.71) PEDRO LUIZ FERRONATO, c.72) PEDRO MORANO CARBONE, c.73) PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES, c.74) RICARDO ANTÔNIO BRANDÃO BUENO, c.75) RICARDO DIAS PEREIRA, c.76) ROBERTO CONSTANTINI SOBRINHO, c.77) ROBERTO LUIZ LYRA RANIERI, c.78) ROBERTO PAULO VALERIANI IGNÁTIOS, c.79) SALIM FÉRES SOBRINHO, c.80) SAULO KRICHANÃ RODRIGUES, c.81) SÉRGIO CIMATTI, c.82) SÉRGIO SAMPAIO LAFRANCHI, c.83) SÉRGIO TABACOW, c.84) SÉRGIO WOLKOFF, c.85) VALDIR GUARALDO, c.86) VLADIMIR ANTONIO RIOLI, c.87) WADICO WALDIR BUCCHI, c.88) WALDEMAR CAMARANO FILHO, c.89) WILSON DE ALMEIDA FILHO e c.90) ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO; ainda, d) declarar extinção de punibilidade de d.1) ALFREDO CASARSA NETO e de d.2) ORESTES QUÉRCIA, em decorrência de falecimento; e, por fim, e) dar por prejudicado o apelo trazido originalmente por e.1) LÉNER LUIZ MARANGONI, em decorrência da desistência do pleito (perda de objeto). Feitas as seguintes anotações: 1) decisão do CRFSN proferida à luz da declaração de voto do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior; 2) unanimidade na subida compulsória e nos quesitos **d** e **e**; 3) maioria nas preliminares, vencidos o Conselheiro-Relator e o Conselheiro Ricardo Belízio de Faria Senra ao votar pela ocorrência da prescrição e pela não atração do prazo penal; e na confirmação das penas de inabilitação, vencido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CRFSN - CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

declaradamente, o Conselheiro Francisco Satiro de Souza Junior ao votar da seguinte forma: arquivamento para **b.3, b.6 a b.8, b.12, b.14, b.15, b.18 a b.21, b.23 a b.25, b.27, b.30 a b.35, b.39, b.41 e b.42**, advertência para **b.1, b.5 e b.38**, e manutenção das penas originais para os demais recorrentes; 4) ausência justificada do Conselheiro José Alexandre Buaiz Neto; 5) declaração de impedimento (art. 15 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 1.935/96) dada pelo Conselheiro Francisco Papellás Filho; e 6) defesa oral feita pelo Dr. Estêvão Prado de Oliveira Carvalho em nome de **b.1, c.37 e c.88**, pelo Dr. Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin em nome de **b.3**, pela Dra. Luciana Castelo Branco em nome de **c.30** e pelo Dr. Antonio Carlos Verzola em nome de **b.22, b.25, b.40 e c.38**.

Participaram do julgamento as conselheiras e os conselheiros: Ana Maria Melo Netto, Bruno Meyerhof Salama, Francisco Satiro de Souza Junior, Marcos Martins Davidovich, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Ricardo Belízio de Faria Senra e Waldir Quintiliano da Silva. Presentes o Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Procurador da Fazenda Nacional, e Marcos Martins de Souza, Secretário-Executivo do CRFSN.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

BRUNO MEYERHOF SALAMA
Relator

ANDRÉ LUIZ CARNEIRO ORTEGAL
Procurador da Fazenda Nacional

Ata publicada no DOU de 4.11.2013, seção 1, pág.62.

O teor deste acórdão foi divulgado no portal em 5.9.2014.